



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prectb01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5026365-81.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: FREDERICO FONSECA DA SILVA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação ordinária em que FREDERICO FONSECA DA SILVA pleiteia a nulidade do processo eleitoral do IFPR para o quadriênio 2015/2019 e em caráter sucessivo, sejam declarados nulos os votos oriundos dos câmpus Capanema, Barracão, Palmas e Avançado Coronel Vivida. Em sede liminar requer (i) a imediata suspensão dos efeitos da homologação dos resultados do processo eleitoral IFPR-2015, impedindo assim que os réus promovam a assunção ao cargo de reitor do candidato Ezequiel Westphal; (ii) determinar a imediata deflagração de novo processo eleitoral; (iii) determinar ao Ministério da Educação que nomeie reitor *pro tempore* para conduzir a instituição enquanto ocorre o processo eleitoral. Ainda, requer a participação do Ministério Público Federal.

Relata que foi candidato (de oposição) ao cargo de Reitor do IFPR para o quadriênio 2015/2019, porém o vencedor foi o candidato oficial, Professor Ezequias Westphal, atual Reitor substituto.

Alega que essa vitória ocorreu em razão de inúmeras ilegalidades por parte do candidato eleito que, segundo o autor, teria utilizado a máquina pública em prol dos interesse pessoais, em ato de demonstração de poder do grupo político que tomou a Reitoria de assalto nos últimos anos.

Narra como o Dr Ezequiel Westphal veio a ocupar o cargo de Reitor interino do instituto, alegando a nulidade do processo eleitoral em razão da ofensa ao princípio da impessoalidade, uma vez que o próprio Reitor/candidato (i) nomeou livremente os membros da Comissão Deflagradora; (ii) determinou o cronograma eleitoral, fixando as eleições para 07/05/2015; e, (iii) estipulou que as limitações de cronograma eleitoral não poderiam ser revistas nem mesmo pela Comissão Eleitoral Central.

Assevera que o Dr. Westphal estava eticamente impedido para atuar no processo de consulta em razão do conflito de interesses, nos moldes dos arts. 18 e 19 da Lei 9.784/99.

Alega a prejudicialidade da fixação de prazo eleitoral muito inferior ao permitido pela legislação (90 dias) pelo próprio candidato de situação, defendendo que o calendário, ao limitar à apenas seis úteis o prazo de campanha, impossibilitou que o autor percorresse os 24 câmpus da instituição no Paraná, fazendo o seu nome conhecido. Ressalta que outro candidato, utilizando-se do cargo, fez campanha fora do referido período por meio de visitas oficiais.

Traz aos autos comparativo com os prazos de campanha nas eleições dos Institutos Federais dos outros estados.

Aponta outras nulidades, como o indeferimento, sem justificativa plausível, de inscrição para Fiscal no Campus Palmas, que culminou na realização da votação na localidade sem qualquer fiscalização por parte do autor/candidato; o encerramento da votação nos Câmpus Barracão e Capanema antes do prazo previsto no regulamento; a desconsideração em bloco das urnas dos campi de Ensino à Distância - EAD.

Destaca a efetiva irrecorribilidade dos resultados e decisões do processo eleitoral, com negativa de fornecimento dos documentos essenciais à formulação de eventual recurso.

Aduz que a metodologia de cálculos para classificação final dos candidatos adotada pelo edital de regulamento eleitoral é diferente do sistema da Lei 11.892/2008 e Decreto 6.986/2009, concedendo maior peso para os votos dos alunos.

É o relatório. Decido.

2. Da exordial e documentos, constato indícios de irregularidades na condução e julgamento do processo eleitoral objeto dos autos, cabendo especial destaque para a aplicação de metodologia de classificação distinta da legal, o indeferimento de inscrição de fiscal para o campus Palmas por meio de decisão sem fundamentação/motivação e o encerramento de urnas antes do prazo regulamentar.

a) Critério de classificação:

O Decreto 6.986/2009 estabelece como critério de ponderação dos votos a quantidade total de eleitores de determinado segmento, ou seja, deve ser considerada a universalidade da constituição de cada corpo:

Art. 10. O processo de consulta será finalizado com a escolha de um único candidato para cada cargo, considerando-se o peso da participação de cada segmento representado, de acordo com o disposto no art. 9º, em relação ao total do universo consultado.

§ 1º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento.

§ 2º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de eleitores do segmento aptos a votar.

Por sua vez, o Regulamento adotou como critério proporcionalidade o total dos votantes para cada segmento:

TITULO IV DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 16º A classificação dos candidatos concorrentes dar-se-á de acordo com o peso 1/3 (um terço) para a manifestação do segmento docente, peso 1/3 (um terço) para a manifestação do segmento dos servidores técnicos administrativos e peso 1/3 (um terço) para a manifestação do segmento do corpo discente, **em relação ao total de votantes do segmento consultado.**

Conforme o autor, essa modificação implica na concessão de maior impacto para os votos dos aulos, e por consequência, reduz o valor do voto dos docentes e servidores.

Observo que essa modificação do critério legal, ainda que hipoteticamente possível, não veio acompanhada de justificativa/motivação por parte da administração.

b) Indeferimento da inscrição do fiscal para o campus de Palmas

O regulamento das eleições prevê como limitação para inscrição de fiscal que ele seja servidor pertencente ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente do IFPR e que não seja integrante da Mesa Receptora:

TITULO VIII DOS FISCAIS

Art. 45º A inscrição de fiscais dos candidatos será realizada em formulário próprio, em duas vias, conforme modelo expedido pela Comissão Central (**Anexo 04**) no dia e horários determinados no cronograma;

Art. 46º Cada candidato poderá inscrever um fiscal titular e um fiscal suplente, por local de votação, desde que sejam servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente do IFPR.

Art. 47º Os integrantes da Mesa Receptora estão impedidos de atuar como fiscais de candidato.

Art. 48º Caberá ao fiscal do candidato:

- I) Apresentar-se ao Presidente da Mesa Receptora, devidamente credenciamento;
- II) Fiscalizar o Processo de Consulta de acordo com este Regulamento;
- III) Exigir da Mesa Receptora da Seção o registro em Ata de ocorrências verificadas.

Art. 49º A Comissão Local fornecerá aos fiscais, credencial conforme modelo do (**Anexo 04**).

Parágrafo único. Será obrigatório o uso da credencial pelos fiscais.

Art. 50º A ausência de fiscais do candidato não impedirá os trabalhos da Mesa Receptora.

Art. 51º Não será permitido aos fiscais dos candidatos acompanharem os votantes até as CAIXAS DE CONSULTA. Em caso de dúvida por parte do votante, o mesmo deverá dirigir-se à mesa receptora.

Desta forma, caso o candidato tenha exercido a faculdade prevista pelo regulamento de indicar fiscal, a Comissão Central apenas poderia indeferir o pedido de inscrição com base nas restrições, jamais impossibilitando o exercício do

permissivo normativo pela parte interessada.

A transparência é essencial à democracia, concedendo-lhe legitimidade, sendo que a negativa de inscrição de fiscal sem fundamento nas vedações regulamentares torna obscuro todo o processo de votação na localidade.

c) Fechamento das urnas antes do prazo nos Campi Barracão e Capanema.

O próprio calendário sugerido pelo Reitor/candidato, amplamente questionado pelo autor, previa a consulta seria realizada no dia 07/05/2015 das 09 horas às 21 horas, ou seja, que o período de votação seria de 12 horas.

Todavia no Campus de Barracão a votação foi encerrada às 11:35 horas (evento 1, ATA4, p. 4), duas horas e trinta e cinco minutos após a abertura das urnas, com anotação de ausência na lista de alunos votantes (evento 1, ATAS, p. 2/3)

O mesmo desrespeito ao horário regulamentar ocorreu em Capanema conforme ata anexada ao evento 1 - PROCADM45, p 6, quando há anotação de ausência de comparecimento para docente e aluno (PROCADM45, p.2 e 4)

Diante dos fatos narrados, reputo existentes indícios suficientes para questionar a regularidade na realização da consulta, razão pela qual a concessão de medida cautelar de suspensão dos efeitos da homologação do resultado do processo eleitoral IFPR-2015 pelo CONSUP-IFPR, e por consequência, sobrestando a assunção ao cargo de Reitor do candidato Ezequiel Wesphal.

A medida ora concedida é imprescindível, inclusive, para garantir o resultado útil da presente demanda.

Ressalvo, no entanto, que a competência do judiciário limita-se à análise da legalidade dos atos praticados, com declaração de nulidade do processo eleitoral em sentença na eventual procedência da ação.

Em outras palavras, a adoção das medidas administrativas cabíveis para início de outra consulta eleitoral ou nomeação de pessoa para exercer as funções de reitor *pro tempore* é da economia interna do IFPR.

3. Ante o exposto, concedo medida cautelar para suspensão dos efeitos do ato de homologação do resultado do processo eleitoral IFPR-2015 pelo CONSUP-IFPR, com a consequência de sobrestar a assunção ao cargo de Reitor do candidato Ezequiel Wesphal.

4. Retifique-se o polo passivo, incluindo o candidato vencedor das eleições impugnadas, o Dr. EZEQUIEL WESTPHAL, CPF 623.064.309-00.

5. Considerando que a assunção está prevista para o dia 13/06/2015, a fim de viabilizar eventual recurso por parte dos requeridos, intimem-se a União, o IFPR e EZEQUIEL WESTPHAL da presente decisão por meio do mandado em regime de plantão.

6. Citem-se aos réus para que contestem no prazo legal.

7. Apresentadas contestações, ao autor para impugnação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

8. Após, à ré para que também especifique suas provas, nos moldes do item anterior.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000765849v26** e do código CRC **f3a25917**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 05/06/2015 13:52:55

5026365-81.2015.4.04.7000

700000765849 .V26 LGF© FAW